



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Ofício CEDES nº 03/2018

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2018

Senhora Vice-Presidente,

O **Centro de Estudos e Debates - CEDES**, após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno, cujo teor se transcreve abaixo:

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Estabelecido o rito dessa atividade, foi concedido a cada Desembargador o prazo de dez dias para manifestação (§2º, do art. 122, do Regimento Interno), prazo este expirado no dia *16 de abril de 2018*, para a proposta de **cancelamento do Enunciado nº 182, da Súmula da Jurisprudência Predominante**, formulada pelo eminente Des. Francisco de Assis Pessanha Filho.

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada consideração.

Des. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA
Diretor-Geral do CEDES

Excelentíssima Senhora
Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO
1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cancelamento do verbete **nº 182**, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (“*Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional.*”).

Justificativa: O artigo 85, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil determinam que, em regra, os honorários serão fixados com base em percentuais previamente estabelecidos, não mais utilizando a regra da equidade prevista no artigo 20, § 4º do antigo diploma processual civil. Pelo novo regramento a condenação dos municípios a pagar honorários advocatícios em favor da defensoria pública, somente poderá ser fixado em valor equitativo, de forma excepcional, conforme previsão do artigo 85, § 8º do NCPC. A lei processual atual não deixa margem para a controvérsia que o enunciado buscou dirimir e considerando que a aplicabilidade do artigo 85 do CPC, não se justifica a manutenção do enunciado. Segue em anexo o precedente que fundamenta o cancelamento deste verbete sumular.

Evidente, portanto, que o verbete está em desacordo com o novo texto processual, daí não serem indicados precedentes, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (“*A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada*”). Por fim, impõe-se que o cancelamento do verbete valha a partir de 18/03/2016, data da vigência do CPC, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC.

CEDES - Secretaria

De: Des. Francisco de Assis Pessanha Filho
Enviado em: segunda-feira, 19 de março de 2018 17:46
Para: CEDES - Secretaria
Assunto: Cancelamento da Súmula nº 182
Anexos: Ação n. 0134348-93.2013.8.19.0001.pdf; Proposta de cancelamento de verbete 182.pdf

Categorias: Categoria Verde

Senhor Diretor-Geral do Centro de Estudos e Debates (CEDES) - Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa,

encaminho à Vossa Excelência sugestão de cancelamento de verbete sumular, para ser encaminhado ao Colendo Órgão Especial, na forma regimental.

Cordialmente,
Francisco de Assis Pessanha Filho
14ª Câmara Cível



Apelação Cível nº: 0134348-93.2013.8.19.0001

Apelante: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: JANETE ANDRADE DA SILVA

Interessado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA NO PATAMAR DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO DA MUNICIPALIDADE. DIREITO À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO NA GARANTIA DA SAÚDE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 23, II E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 65 DO TJRJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO NCP. APLICAÇÃO DO SEU ARTIGO 85, §3º. REINTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 182 DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÕES EM FACE DA FAZENDA CUJOS PARÂMETROS DO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ENCONTRAM-SE PREVIAMENTE FIXADOS. NO CASO EM TELA, EM RAZÃO DO IMENSURÁVEL PROVEITO ECONÔMICO, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 4º, III DO CPC. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS NO PATAMAR DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, A SEREM



**SUPPORTADOS PELO RÉU/APELADO. RECURSO
DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0134348-93.2013.8.19.0001, em que é apelante MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO e apelado JANETE ANDRADE DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença (índice 95) proferida pelo r. Juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“JANETE ANDRADE DA SILVA, representado por seu companheiro CLOVIS CAMARGO, propôs ação pelo rito ordinário em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, partes devidamente qualificadas nos autos. Na inicial de fls. 02/08, narra, em síntese, que a autora encontra-se internada na UPA 24H - BANGU, com quadro de insuficiência respiratória aguda, e está em estado grave correndo risco de morte, sendo que o nosocômio não apresenta suporte para o tratamento da autora, sendo necessária sua remoção imediata para outra unidade pública ou privada de saúde com Centro de Terapia Intensiva (CTI) suporte e acompanhamento médico intensivo, na forma dos documentos médicos que acompanham a exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para remoção



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara Cível

imediate da autora para internação em unidade de terapia intensiva em um dos hospitais da rede pública municipal ou estadual de saúde, e, na ausência de vagas, pela transferência para a rede privada, condenando-se, ainda, os entes públicos a arcarem com todo o custo do tratamento e medicamentos imprescindíveis a manutenção da vida da autora. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada, bem como a condenação em danos morais. Pleiteia gratuidade de justiça. Decisão, em sede de plantão judiciário, deferindo a gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela a fls. 12/16. Despacho determinando a citação a fls. 22. Ofício da Secretaria de Estado de Saúde informando a remoção da paciente às fls. 28/30. Agravo retido às fls. 36/41. Contestação do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 42/54, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir superveniente pela perda do objeto. Aduz acerca da ilegalidade da internação em unidade privada de saúde, bem como sobre a impossibilidade de custeio de internação em unidade privada de saúde quando existirem vagas na rede pública. Defende a inexistência de dano moral a ser ressarcido. Pugna pela improcedência dos pedidos. Contestação do Município do Rio de Janeiro, às fls. 57/72, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir superveniente pela perda do objeto. Aduz a ilegalidade de internação da parte autora em unidade privada de saúde, não havendo que se falar em seu custeio pelo réu quando existirem vagas na rede pública; e que na hipótese inexistente o dano moral pleiteado, por ausência de conduta omissiva e ausência de nexo de causalidade. Pugna pela improcedência dos pedidos. Contrarrazões ao agravo retido às fls. 79/82. Decisão saneadora rejeitando a preliminar de falta de interesse de agir, deferindo a prova documental suplementar e indeferindo a prova testemunhal a fls. 84. Parecer do Ministério Público opinando pela procedência do pedido de transferência da parte autora e pela improcedência quanto ao pedido de indenização por danos morais às fls. 87/89. É o relatório”

A r. sentença julgou o pedido da seguinte forma:



“Em face do exposto, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, na forma do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar os réus na obrigação de fazer consistente na internação da parte autora para um dos hospitais da Rede Pública Municipal ou Estadual ou Particular que tenha disponível centro de terapia intensiva, às expensas dos referidos entes públicos, para o tratamento da doença descrita na petição inicial, incluindo o fornecimento de todos os medicamentos e procedimentos necessários ao seu restabelecimento, conforme receituário médico. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação por danos morais. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas na forma do artigo 84 do CPC/2015, observada, no entanto, a gratuidade que foi deferida à parte autora, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, e a isenção legal em favor do réu, prevista no art. 17, IX e §1º da Lei Estadual nº 3.350/1999. Condeno em razão da sucumbência recíproca as partes ao custeio dos honorários de seus respectivos patronos, à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para fins de reexame necessário, já que se trata de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.”

Em apelação (índice 113), o Município do Rio de Janeiro pugna pela reforma da r. sentença ou, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios. Contrarrazões (índice 125).

Manifestação da Procuradoria de Justiça (índice 141).

É O RELATÓRIO.



O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos legais, sendo recebido no duplo efeito, salvo quanto ao capítulo que confirmou a tutela provisória, que se recebe apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, *caput*, e § 1º, V, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta JANETE ANDRADE DA SILVA em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela qual pretende a remoção para hospital de grande porte, com fornecimento de medicamentos e realização de cirurgia, em razão de seu debilitado estado de saúde.

Da análise dos autos, resta incontroversa a existência da patologia alegada pela apelada, a imperiosa necessidade de tratamento por meio dos procedimentos requeridos, bem como a sua impossibilidade de arcar com os custos de tal aquisição, como se denota dos documentos de index 09.

Nesse contexto, a Constituição Federal consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, conforme recomendação do profissional especializado, de modo a garantir maior dignidade e menor sofrimento ao cidadão, conforme se depreende dos artigos 6º e 196.

Por oportuno, a doutrina ressalta que a Constituição de 1988 não só agasalhou a saúde como um bem jurídico digno de tutela constitucional, mas foi além, “consagrando expressamente a saúde como direito fundamental e outorgando-lhe uma proteção jurídica diferenciada no âmbito jurídico-constitucional”¹.

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE). Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 11, p. 2, set./out./nov., 2007.



Como direito fundamental, o direito à saúde pode ser caracterizado como típico direito-dever fundamental, pois institui a Constituição que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado assegurado acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

É curial que os direitos fundamentais à vida e à saúde são subjetivos inalienáveis, assegurados em um Estado Democrático de Direito que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana em detrimento de eventuais restrições normativas infraconstitucionais e/ou orçamentárias, de modo a propiciar aos cidadãos condições mínimas de existência, através de prestações estatais positivas.

Repisa-se que o direito à saúde como direito público subjetivo, isto é, prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade dos cidadãos, sendo que a mera alegação de insuficiência orçamentária por parte dos entes públicos não os eximem de limitar o seu acesso, ainda que relevante para o deslinde da questão.

Isso porque, se por um lado o Estado encontra-se limitado pela reserva do possível, de outro está vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual impõe a ele que satisfaça as condições mínimas para que o cidadão possa gozar de uma vida digna.

Com efeito, após o advento da Lei n.º 8.080/90, restou regulamentado na legislação infraconstitucional o dever estatal da prestação do serviço de saúde em favor de todo cidadão como direito fundamental social e consectário, em última análise, da dignidade humana e do próprio direito à vida.

Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31953-37383-1-PB.pdf> >. Acesso em: 20 março 2017.



Há de se salientar que compete à União, Estado e Município a responsabilidade solidária da prestação de serviços de saúde, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados.** O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”.*

(RE 855178 RG / PE – PERNAMBUCO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 05/03/2015) (destacamos)

Não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“Súmula n.º 65 do TJRJ. Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º. 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela.”

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE **OBRIGAÇÃO DE FAZER**. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO DEFERINDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE EXAME NECESSÁRIO À **SAÚDE** DO*



*AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE AGRAVADA DE CUSTEAR O TRATAMENTO. POSTURA EQUILIBRADA DO JUÍZO QUE DEFERIU O PEDIDO, TENDO EM VISTA QUE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS SE ENCONTRAM PREENCHIDOS. EM VERDADE, **HÁ FARTA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À POPULAÇÃO COMO CUMPRIMENTO DO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL DE QUE A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DA REPÚBLICA**, CIRCUNSTÂNCIA QUE REVELA A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO ALEGADO DIREITO AUTORAL. ADEMAIS, A CONCESSÃO OU NÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA É TEMA QUE SE SUBORDINA AO PRUDENTE E CRITERIOSO ARBÍTRIO DO JULGADOR. ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0059384-30.2016.8.19.0000 - Des(a). CLEBER GHELLENSTEIN - **Julgamento: 08/02/2017** - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) (destacamos)

Portanto, a jurisprudência é pacífica no sentido da responsabilidade do apelante quanto ao tratamento médico necessário para tutela do direito à saúde do seu município.

Ademais, no caso sob análise, a r. sentença condenou o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

Frise-se que a r. sentença foi proferida em **30/06/2016**, portanto, sob a égide do Novo Código de Processo Civil.



O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, definiu que a legislação processual aplicável no tocante aos honorários de advogado é determinada pela data da sentença, senão vejamos:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.***

1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. No mérito, o Tribunal a quo consignou que "a melhor solução se projeta pela não aplicação imediata da nova sistemática de honorários advocatícios aos processos ajuizados em data anterior à vigência do novo CPC."

4. Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se que o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual.

*5. Outrossim, **a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença.***

*6. **Esclarece-se que os honorários nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Assim sendo, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, aplicar-se-ão as normas do CPC/2015.***

7. In casu, a sentença prolatada em 21.3.2016, com supedâneo no CPC/1973 (fls. 40-41, e-STJ), não está em sintonia com o atual



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara Cível

entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

8. Quanto à destinação dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o artigo 29 da Lei 13.327/2016 é claro ao estabelecer que pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras jurídicas.

9. Recurso Especial parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015.” (Recurso Especial nº 1.636.124 – AL – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN – publicado em 27/04/2017) (grifou-se)

Portanto, plenamente aplicável na espécie o artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, sendo imperiosa a transcrição do Verbete Sumular nº 182 deste Tribunal:

Súmula 182, TJRJ: “Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional”

Observe-se que esta súmula não encontra amparo legal no novo regramento processual civil, uma vez que o artigo 85, §§ 3º e 4º determinam que, em regra, os honorários serão fixados com base em percentuais previamente estabelecidos.

Não obstante, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, como no caso dos autos, a base de cálculo da verba honorária será o valor da causa.



Registre-se, por oportuno, que apenas nos casos de inestimável proveito econômico ou de baixo valor da causa é que será possível o arbitramento dos honorários com base em padrões equitativos.

Neste sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. FORNECIMENTO GRATUITO DE PRÓTESE ENDOESQUELÉTICA. PACIENTE DESPROVIDO DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer interposta por paciente desprovido de recursos e com amputação ao nível de ? (um terço) médio da coxa, objetivando o recebimento gratuito de prótese de membro inferior esquerdo. 2. A Constituição da República inseriu o direito à saúde em seu artigo 6º, entre os direitos e garantias fundamentais, assim como a Lei 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde, estabeleceu no artigo 2º que a saúde é um direito fundamental, e, em seu artigo 6º, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, a assistência farmacêutica. O artigo 196 da CRFB prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, enquanto que o artigo 23, inciso II, atribui competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública. Além disso, a competência para legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde é da União, dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24, XII). Incidência do verbete 65 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. 3. Considerando-se os princípios constitucionais aplicados ao caso sob testilha, fato é que, ponderando-se os valores envolvidos nesta demanda, deve prevalecer o direito à saúde, projeção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República, nos termos do artigo 1º, III, da CRFB/88, a ser resguardado, in casu, pelo



fornecimento dos medicamentos de que necessita a autora. 4. Meras alegações sobre a escassez de recursos ou ao princípio da reserva do possível não eximem o ente federativo da obrigação de efetivar políticas públicas estabelecidas pela Constituição. 5. Não cabe a alegação de impossibilidade de atuação judicial em razão do princípio da separação de poderes, tendo em vista a necessidade de aplicação da Constituição em defesa da saúde como direito fundamental. 6. Noutra ponta, é suficiente o laudo de avaliação médica associado à recomendação do médico assistente do paciente para autorização do fornecimento gratuito de prótese endoesquelética ao paciente desprovido de recursos. **7. Os honorários advocatícios fixados decorrem do sucesso do demandante na invocação da tutela jurisdicional, sendo tal verba devida pela parte sucumbente, nos termos do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil. 8. Diante do novo regramento dos honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública é parte, estabelecendo critérios objetivos e percentuais gradativos de acordo com a faixa de valor da condenação ou do proveito econômico, não cabe mais a aplicação da súmula 182 deste Tribunal de Justiça aos processos sentenciado depois da entrada em vigor do Código Fux.** 9. A verba de sucumbência será mantida no valor de R\$ 1.000,00 reais. E isso, porque se fosse aplicar o regramento do novo Códex, a situação da Fazenda Pública sofreria agravamento, fato que não tem amparo diante da ausência de recurso voluntário da parte autora. 10. Por fim, o artigo 85, §11, do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Desse modo, arbitra-se os honorários sucumbenciais recursais no percentual de 1% (um por cento), que deverá incidir sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil vigente. 11. Apelo não provido. Sentença mantida em remessa necessária. Honorários recursais fixados em 1%(um por cento) sobre o valor atualizado da causa” (Apelação Cível nº 0043551-66.2012.8.19.0014 – Relator Desembargador JOSÉ



CARLOS PAES - Julgamento: 04/10/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) (grifou-se).

“MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. **REINTERPRETAÇÃO DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº. 182. INOVAÇÃO DO NCPC.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. A controvérsia dos autos cinge-se sobre o valor dos honorários advocatícios em ações de prestação do serviço de saúde pública. A matéria sofreu modificação com o advento do NCPC, o que traz a necessidade de uma avaliação temporal sobre o tema. **No âmbito do CPC/73, conforme dispõe o seu art. 20, § 4º, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC/73 é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput.** Como nas demandas para entrega gratuita de medicamento o réu é a Fazenda Pública, era aplicável o art. 20, §4º, do CPC/73, em que o arbitramento de honorários advocatícios deveria ocorrer em valor fixo, sem estar limitado ao mínimo de 10% e máximo de 20% da condenação. **Outrossim, tendo em vista a multiplicidade dessas ações, e considerando tratar-se de demanda de baixa complexidade, a jurisprudência entendia que os honorários deveriam ser fixados em montante reduzido. Nesse sentido, foi firmado o entendimento deste Tribunal de ser razoável a verba honorária de até meio salário mínimo nas demandas de saúde pública, ex vi enunciado de súmula nº. 182.** Todavia, a questão ganhou novos contornos com a edição do Novo CPC. Isso porque, o NCPC não manteve o parâmetro da equidade para fixação de honorários em sentenças



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara Cível

*contra a Fazenda Pública, como previa o art. 20, §4º, do CPC/73, mas somente para as "causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, §8º, do NCPC). **O NCPC adota como parâmetro, nessa hipótese de condenação da Fazenda Pública, o valor da condenação, ou do proveito econômico obtido, ex vi art. 85, § 3º, do NCPC. Não havendo condenação principal, ou não sendo possível apurar o valor do proveito econômico obtido, o parâmetro a ser utilizado é o valor da causa, conforme o § 4º, III do referido dispositivo legal. Nesse diapasão, no NCPC, o arbitramento de honorários contra a Fazenda Pública seguirá o regime geral, de fixação conforme o valor da condenação, ou na sua ausência, do valor da causa (art. 85, § 3º e 4º).** Apenas quando inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, quando for baixo o valor da causa, será admitido o critério da equidade (art. 85, §8º). O proveito econômico será inestimável quando não for possível vislumbrar benefício patrimonial direto, como exemplo nas causas sobre estado de pessoa. Irrisório é o proveito econômico de baixa monta, que ensejaria na fixação de honorários ínfimos, possibilitando sua majoração por equidade. Igualmente, na hipótese de baixo valor da causa, os honorários seriam irrisórios, ensejando na sua fixação por equidade. Sendo assim, o verbete sumular nº. 182 deste Tribunal será observado integralmente somente na fixação de honorários em que for aplicável o CPC/73. Nas causas em que for aplicável o NCPC, a regra geral será a fixação sobre o valor da condenação, ou na sua ausência pelo valor da causa. Dessa forma, a aludida súmula somente será utilizada na hipótese de o critério ser a equidade, ou seja, quando inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, quando for baixo o valor da causa. In casu, a sentença foi proferida na vigência do NCPC, sendo este o diploma legal aplicável para fins de fixação de honorários advocatícios, em razão do princípio tempus regit actum. A sentença determinou o custeio do tratamento do autor. Dessa forma, não há valor da condenação, pois se trata de obrigação de fazer. Ademais, não é*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara Cível

possível mensurar o proveito econômico obtido, pois se cuida de prestação continuada, sem previsão de encerramento. No entanto, o valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00, não sendo baixo. Desse modo, este é o parâmetro a ser utilizado, conforme art. 85, §4º, III, do NCPC, o que afasta a incidência do enunciado de súmula nº. 182, desta Corte de Justiça. Considerando que se trata de demanda singela, razoável a fixação no mínimo legal, de 10% sobre o valor da causa, como efetuado na sentença, não merecendo retoque. Por fim, conforme art. 85, §11º, do NCPC, devem ser arbitrados honorários recursais, fixados em 0,5% do valor atualizado da causa, tendo em vista que as contrarrazões oferecidas sequer tratam dos honorários, mas do mérito do fornecimento dos medicamentos, matéria não impugnada no recurso. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 0004253-28.2016.8.19.0014 – Relatora Desembargadora RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 04/10/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) (grifou-se).

Destarte, correta a r. sentença ao condenar o município apelante na obrigação de fazer postulada na inicial, assim como ao pagamento dos honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter a r. sentença tal como lançada.

Ademais, majoro o percentual já arbitrado a título de honorários advocatícios para 12% (onze por cento), nos moldes do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara Cível

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator

De: CEDES - Secretaria
Enviado em: segunda-feira, 2 de abril de 2018 17:43
Para: Desembargadores; JDS - TJ/RJ
Assunto: Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ - Sugestão de cancelamento de verbete sumular
Anexos: Apelação n. 0134348-93.2013.8.19.0001.pdf; Proposta de cancelamento de verbete 182.pdf
Categorias: Categoria Verde

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Estudos e Debates – CEDES

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2018

Prezado(a) Colega,

Nos termos do art. 122, *caput*, do RITJRJ, o Centro de Estudos e Debates, por sugestão do eminente Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, deflagrará procedimento administrativo, com vistas ao cancelamento de enunciado sumular (**182**), superado por estar em desacordo com dispositivo do Código de Processo Civil de 2015.

Contudo, antes de dar início ao referido procedimento, “O Centro de Estudos e Debates promoverá, por meio eletrônico, a oportunidade para a manifestação dos Desembargadores, com competência para matéria em exame, no prazo de 10 (dez) dias” (art. 122, § 2º, do Regimento Interno).

Na forma das disposições mencionadas, a sugestão anexada vem a ser, então, submetida a Vossa Excelência, para que, findo o prazo regimental mencionado, o procedimento possa ser encaminhado à Primeira Vice-Presidência para fins de distribuição.

Solicito, em caso de manifestação, que esta seja remetida para o e-mail cedes@tjrj.jus.br.

Cordialmente,

Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa
Diretor-Geral do CEDES

CEDES - Secretaria

De: Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Enviado em: sexta-feira, 6 de abril de 2018 16:27
Para: CEDES - Secretaria
Assunto: Enc: Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ - Sugestão de cancelamento de verbete sumular
Anexos: Apelação n. 0134348-93.2013.8.19.0001.pdf; Proposta de cancelamento de verbete 182.pdf
Categorias: Categoria Verde

Segue manifestação, na forma do Regimento Interno.
Atenciosamente
Carlos Eduardo Passos

De: Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Enviado: sexta-feira, 6 de abril de 2018 16:25
Para: Desembargadores
Assunto: Enc: Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ - Sugestão de cancelamento de verbete sumular

Prezados (as) colegas, com todas as vênias do ilustre proponente, o verbete 182, da Súmula do TJ-RJ, permanece atual, porquanto se conforma com o art. 85, §8º, do CPC de 2015, o qual estatui que nas causas de valor inestimável (direito à vida e à saúde), os honorários serão fixados de forma equitativa. Além disso, a proposição poderá importar em oneração dos já combalidos cofres públicos. Por fim, são demandas repetitivas e desprovidas de complexidade.
Atenciosamente
Carlos Eduardo da Fonseca Passos

De: CEDES - Secretaria
Enviado: segunda-feira, 2 de abril de 2018 17:42
Para: Desembargadores; JDS - TJ/RJ
Assunto: Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ - Sugestão de cancelamento de verbete sumular

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Estudos e Debates – CEDES

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2018

Prezado(a) Colega,

Nos termos do art. 122, *caput*, do RITJRJ, o Centro de Estudos e Debates, por sugestão do eminente Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, deflagrará procedimento administrativo, com vistas ao cancelamento de enunciado sumular (**182**), superado por estar em desacordo com dispositivo do Código de Processo Civil de 2015.

Contudo, antes de dar início ao referido procedimento, “O Centro de Estudos e Debates promoverá, por meio eletrônico, a oportunidade para a manifestação

dos Desembargadores, com competência para matéria em exame, no prazo de 10 (dez) dias” (art. 122, § 2º, do Regimento Interno).

Na forma das disposições mencionadas, a sugestão anexada vem a ser, então, submetida a Vossa Excelência, para que, findo o prazo regimental mencionado, o procedimento possa ser encaminhado à Primeira Vice-Presidência para fins de distribuição.

Solicito, em caso de manifestação, que esta seja remetida para o e-mail cedes@tjrj.jus.br.

Cordialmente,

Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa
Diretor-Geral do CEDES